



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



Relatório de Fiscalização [REDACTED]-Cajueiro da Praia/PI)

Período da ação fiscal: 22/10/2015 a 30/11/2015

Atividade explorada: Extração de palhas de carnaúba

Auditores-fiscais do Trabalho:

Op. 152/2015

Janeiro/2016

Relatório de Fiscalização

([REDACTED]-Cajueiro da Praia/PI)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR**

-Sumário-

Dados gerais da operação.....	04
-------------------------------	----

Relatório de Fiscalização

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação do responsável.....	05
Da situação constatada.....	06
Das providências adotadas.....	11
Das considerações gerais.....	14
Conclusão.....	18

Anexos

Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	20
Guias de seguro desemprego.....	62
Autos de infração.....	72
Termo e relatório de interdição.....	74
Termos de depoimento.....	76



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	10
Valor bruto das rescisões	R\$ 35.697,93
Valor líquido das rescisões	R\$ 35.697,93
Valor Dano Moral Individual	00
Nº de Autos de Infração lavrados	01
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

IRREGULARIDADE CONSTATADA	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
20.845.551-5	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 22/10/2015 a 30/11/2015, na atividade de colheita de palhas de carnaúba, para produção de cera, na localidade Tocos, zona rural de Cajueiro da Praia-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 - [REDACTED]

2.1.2 - [REDACTED]

2.1.3 - [REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 512332448587

Endereço: Localidade Agrovila, zona rural de Granja-CE

Endereço de correspondência: [REDACTED]



4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 23/10/2015 em uma propriedade localizada no Povoado Tocos, zona rural de Cajueiro da Praia-PI, arrendada pelo Sr. [REDACTED] foram encontrados 10 trabalhadores laborando na atividade de colheita de palhas de carnaúba. Todos sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, estes rurícolas foram flagrados pelos signatários dormindo precariamente em redes armadas divididos entre uma edificação abandonada(casa de farinha), e um curral destinado ao abrigo de ovelhas(aprisco). Ambos os locais desprovidos de proteções laterais e dotadas piso de chão bruto, sendo que, no caso do aprisco, totalmente coberto de fezes de animais(fotos seguintes). Desrespeitando os itens 31.23.1 e 31.23.5.1, da NR 31, *in verbis*:

31.23.1 *O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

c) *alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;*



Foto 01. Casa de farinha onde a maioria dos trabalhadores estava alojada.

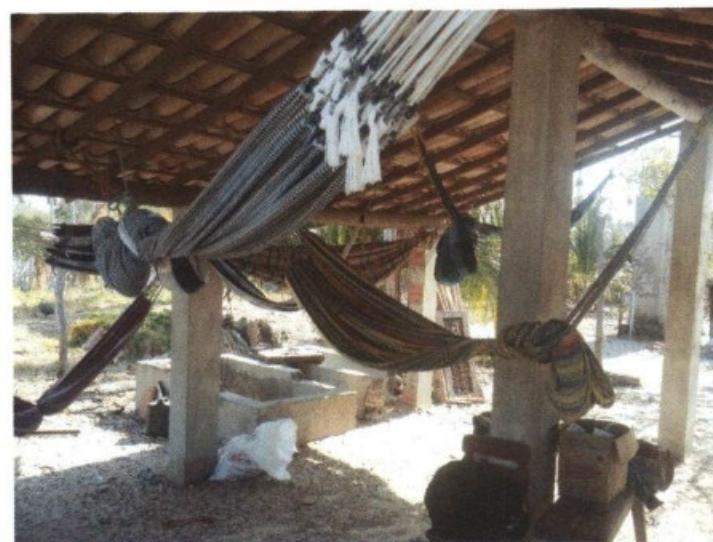


Foto 02



Foto 03. Aprisco onde alguns deles estavam dormindo.



Foto 04. Piso repleto de fezes. Ambiente com odor insuportável.



As necessidades fisiológicas e de asseio corporal eram realizados na mata ao redor do local onde estavam alojados, sem a obediência de critérios básicos de higiene e de resguardo necessários, pois não havia instalações sanitárias no local, como exige o item da NR 31 seguinte:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

As refeições servidas eram preparadas, sem a higiene necessária, através pedras e de buracos cavados no chão(fotos seguintes), e tomadas sem o mínimo de conforto, com os trabalhadores em redes. Desobedecendo aos itens da NR 31, seguintes:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

b) locais para refeição;

d) local adequado para preparo de alimentos;

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.



Foto 05. Preparo das refeições



Foto 06



Foto 07



Foto 08



Foto 09

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, nos seguintes termos:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

31.5.1.3.7 Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim.

Durante as visitas empreendidas, foi verificado que não eram fornecidos aos trabalhadores todos os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade, previstos nos itens da NR 31 seguintes:

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

.....

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

31.20.1.3 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso do EPI.



Foto 10

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Conforme exigido, no dia e hora determinados, na presença dos signatários, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias dos 10 empregados prejudicados, constantes da tabela seguinte, no total bruto e líquido, considerando os recibos apresentados, de R\$ 35.697,93(fls. 20 a 61). Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos os requerimentos do seguro-desemprego aos trabalhadores prejudicados(fls. 62 a 71). Este



seguro-desemprego está previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002.

Nome do empregado		Endereço
1	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]
7	[REDACTED]	[REDACTED]
8	[REDACTED]	[REDACTED]
9	[REDACTED]	[REDACTED]



10		

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foi lavrado somente o auto de infração constante da tabela seguinte(fls. 72 a 73):

Auto de Infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
20.845.551-5	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com relação às irregularidades referentes aos atributos de segurança e saúde, a atividade foi devidamente interditada pelos signatários(fls. 74 e 75).



Foto 11. Emissão do seguro-desemprego e pagamento das verbas rescisórias.

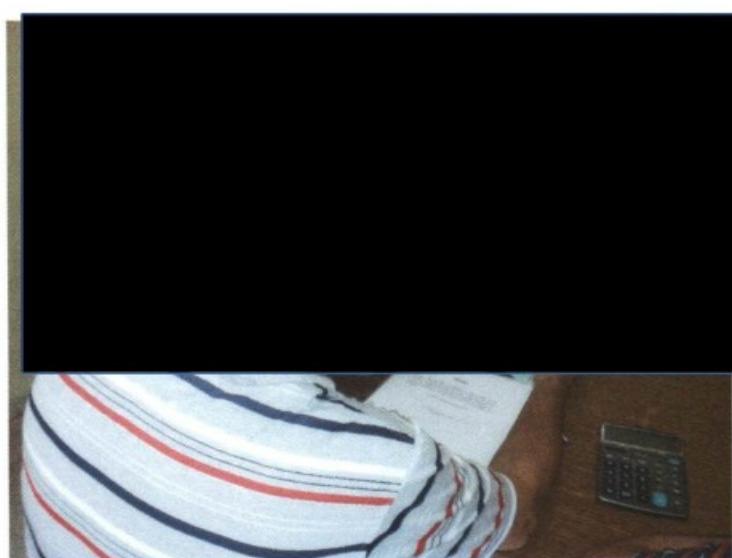


Foto 12



Foto 13

Vale ressaltar que a pequena propriedade na qual os empregados foram encontrados trabalhando na colheita da palha pertence a Sra. [REDACTED], que, conforme depoimento constante da fl. 76, confirmando o que foi apurado durante as verificações físicas, arrendou somente o carnaubal. Sendo que “a casa da fazenda não fazia parte do acerto”. Além dela não ter conhecimento do local onde os trabalhadores estavam alojados, pois mora na cidade de Parnaíba-PI.

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos e pelo próprio empregador(fls. 76 a 79), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

-
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
-

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;
-
- c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;
- d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero “trabalho escravo”. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: “Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho²: “(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <htto://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

A análise do caso deixa claro que as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os campesinos, agravado pela inércia no cumprimento de suas obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- manter trabalhadores sem registro em CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados praticamente, sem qualquer conforto ou segurança;
- não garantir qualquer conforto ou higiene durante as ocasiões de preparo e tomada de refeições;
- não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros;
- não manter instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem o asseio corporal e as necessidades fisiológicas ao relento, sem o conforto, o resguardo e a higiene necessários.

Outro ilícito penal que pode ser vislumbrado no caso, caracterizado pela imprevidência do empregador no tocante a manutenção da integridade física dos trabalhadores, é o capitulado no *caput* do art. 132 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

*Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.



7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22^a Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 76, de 15/05/2009, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 18 de janeiro de 2016

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]